

ARQUIVE-SE

Em 15 de 02 de 19 99

J. N. de G. Santos
Diretor



ARQUIVE-SE

Em 12 de 01 de 19 99

[Signature]
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 3.630

De 14 de dezembro de 1998

CRIA A TAXA DE MANUTENÇÃO
DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO -
TMPI, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço
saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - A Taxa de Manutenção dos Pontos de
Iluminação - TMPI, tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial
dos serviços de manutenção dos pontos de iluminação das vias e logradouros
públicos situados no Município de Campina Grande, incidentes sobre imóveis
construídos ou não.

§ 1º - A Taxa incidirá sobre imóveis localizados:

- a) em ambos os lados das vias públicas de caixa única,
mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) ao lado em que estão instaladas as luminárias, no caso
de vias públicas de caixa dupla;
- c) em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla,
quando a iluminação for central;
- d) em todo o perímetro das praças públicas,
independentemente da distribuição das luminárias;
- e) em comunidades ou propriedades rurais, beneficiadas
pela iluminação localizadas na área geográfica do município de Campina
Grande - PB.

PL. 117/98
Poder Executivo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

§ 2º – Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se também beneficiado o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro dos círculos, cujos centros estejam localizados no poste mais próximo dotado de luminária, com raio de 60m (sessenta metros).

§ 3º – Considera-se via pública não dotada de iluminação pública em toda sua extensão, aquela em que a interrupção desse serviço, entre duas luminárias, for igual ou superior a 120m (cento e vinte metros).

Art. 2º – Fica considerado um imóvel distinto para efeito de cobrança da TMPI, cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial de consumo de energia, tais como: casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como: qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação.

Art. 3º – Contribuinte da Taxa é o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título em nome do qual se emitam guias para pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e/ou a conta de fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel, bem como o proprietário ou possuidor de imóvel rural beneficiário do serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo Único - São também contribuintes da Taxa quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados a exploração de atividade comercial ou de serviços.

Art. 4º – A Taxa de Manutenção dos Pontos de Iluminação TMPI - será devida em razão do custo de 123.328,3736 UFIR's e melhoria dos pontos de iluminação das vias e logradouros públicos calculada em instrumento específico e cobrada da seguinte forma:

a) imóveis residenciais e unidades não construídas: 14,3580 UFIR's ou valor equivalente por ano;

b) imóveis comerciais: 28,7172 UFIR's ou valor equivalente por ano;

c) imóveis industriais: 58,0584 UFIR's ou valor equivalente por ano.

Ⓟ



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

Art. 5º – O produto da arrecadação da Taxa constituirá receita vinculada e destinada à manutenção das instalações para iluminação pública, bem como para a melhoria desses serviços.

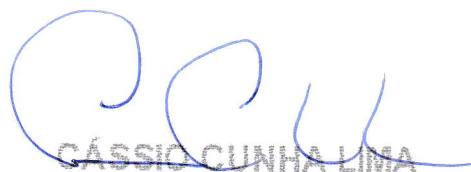
Art. 6º – Aplicam-se aos contribuintes da TMPI, quanto a isenção, os mesmos requisitos estabelecidos em Lei para a isenção do IPTU.

Art. 7º – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com concessionárias de serviços públicos para fins de cobrança e/ou arrecadação da TMPI em duodécimos mensais.

Art. 8º – Ato do Poder Executivo disciplinará a cobrança da TMPI e a fiscalização a ser exercida pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, assim como estabelecerá as sanções pela inobservância dos disposto nesta Lei.

Art. 9º – Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a Lei nº 2809 de 30 de dezembro de 1993.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Prefeito